REGULAMENTO (CEE) Nº 1170/92 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2630/81, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 653/92 da Comissão, de 16 de Março de 1992, relativo à unidade de conta e à taxa de conversão a aplicar às propostas apresentadas no âmbito de um concurso (3), os montantes das propostas apresentadas no âmbito de um concurso organizado nos termos de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em ecus; que, de acordo com as mesmas disposições, os montantes das propostas em relação às quais foi feita a adjudicação são expressos em ecus nos certificados e demais documentos comprovativos destes montantes; que é necessário adaptar, em conformidade, o Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 (5);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, relativo a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação do açúcar branco (6), se aplica, em relação à campanha de comercialização de 1992/1993, a partir de 21 de Abril de 1992; que as respectivas disposições tiveram em conta o Regulamento (CEE) nº 653/92; que é, portanto, necessário tornar o presente regulamento aplicável a partir dessa mesma data; que, todavia, o Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão (7), que estabelecia para a campanha de 1991/1992 um concurso permanente semelhante ao estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 920/92, se aplicà até 20 de Maio de 1992; que, para respeitar as condições do concurso permante para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação do açúcar branco tal como previstas no Regulamento (CEE) nº 963/91, é conveniente prever que o presente regulamento não seja aplicável aos 51º, 52º, 53º e 54º concursos específicos ainda em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3, primeiro parágrafo, primeira e segunda frases, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2630/81 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. O certificado de exportação é emitido para a quantidade que consta da declaração de atribuição da adjudicação em causa. Esse certificado inclui na divisão 18 a) a indicação da taxa de restituição ou, conforme o caso, do direito nivelador na exportação que consta da declaração de atribuição da adjudicação, expresso em ecus. Esta indicação será expressa numa das versões seguintes:

— tasa de la restitución aplicable: .....;
— restitutionssats: .....;
— gültiger Erstattungssatz: .....;
— εφαρμοζόμενο ύψος επιστροφής: .....;
— rate of applicable refund: .....;
— taux de la restitution applicable: .....;
— tasso di restituzione applicabile: .....;
— toe te passen restitutievoet: .....;
— taxa de restituição à exportação aplicável: .....;

ou, eventualmente,

— tasa de exacción reguladora a la exportación aplicable: .....;
— eksportafgiftssats: .....;
— gültiger Satz der Ausfuhrabschöpfung: .....;
— εφαρμοζόμενο ύψος εισφοράς κατά την εξαγωγή: .....;
— rate of applicable export levy: .....;
— taux du prélèvement à l'exportation applicable: .....;
— tasso del prelievo all'esportazione applicabile: .....;
— toe te passen heffingsvoet bij uitvoer: .....;
— taxa do direito nivelador à exportação aplicável: .....».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 21 de Abril de 1992.

No entanto, o presente regulamento não é aplicável aos certificados concedidos ou a conceder no âmbito do concurso permanente estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 963/91, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação do açúcar branco.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.
(3) JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 5.
(4) JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16.
(5) JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.
(6) JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.
(7) JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão